

Parecer de Comissão 95/2022

Protocolo 35275 Envio em 03/11/2022 09:20:44

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 03 de novembro de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente e Relator

MARCELO GREGÓRIO

Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

O Projeto visa alterar os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

No art. 40, que trata das obrigações dos serventuários da Justiça de enviarem à Fazenda Municipal extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, foram inclusos os §§ 7º e 8º, estabelecendo que, se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser lançados em conta do arrematante, e, na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Do art. 76, que trata das formas de pagamento de tributos, foi excluída a forma de pagamento em “cheque”. Com isso, o § 1º foi excluído, e os §§ 2º e 3º renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, o objetivo é a transparência das movimentações financeiras com os recebimentos apenas por vias eletrônicas.

Do art. 257, que trata do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, foi alterado o § 6º para referenciar o Anexo II do Código Tributário do Município, que também foi alterado, com o detalhamento, na Tabela I, de cada espécie e respectiva alíquota e, na Tabela II, especificando o desconto de 1% (um por cento) na alíquota, a ser aplicado quando da existência de muro e calçada no imóvel.

O art. 377, que trata sobre os imóveis isentos da Taxa de Limpeza Pública, foi alterado, para inclusão, dentre os isentos, os imóveis pertencentes aos templos religiosos. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, os imóveis pertencentes aos templos religiosos já eram isentos da Taxa de Limpeza Pública, e essa alteração visa restabelecer tal isenção.

Do art. 439, que trata da expedição da certidão negativa de tributos municipais, foi excluído o § 1º, renomeando o § 2º como “parágrafo único”. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, tal exclusão é necessária para evitar conflito com o disposto na Lei Orgânica do Município.



O disposto no § 1º do art. 439 do Código Tributário do Município já está previsto no art. 138 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a obrigatoriedade, formas e prazos para fornecimento de certidões pelos agentes públicos municipais.

No art. 440, que exige do interessado a certidão negativa nos casos de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, foram incluídos os §§ 1º a 5º.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, inexistem despesas decorrentes desta lei a serem analisadas.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 03 de novembro de 2022.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Relator

